

das patentes aos médicos chefes e sub-chefes dos diferentes quadros e ainda ao médico mais antigo depois destes nos quadros de Angola e Moçambique, prescrevendo-se que a promoção destes oficiais se efectue por vaga;

Considerando que, desde que se estabeleceu o principio da promoção por diuturnidade, se não justifica que se mantenha ao mesmo tempo a promoção por vaga, anulando-se assim o objectivo daquela, tanto mais que, tratando-se de quadros que têm actualmente carácter civil, as gradações podem ser independentes das funções sem qualquer inconveniente;

Considerando também que se torna necessário modificar o quadro de administração de saúde das colónias e aplicar aos seus oficiais disposições que hoje vigoram para todos os outros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A promoção dos oficiais médicos e farmacêuticos dos extintos quadros militares de saúde das colónias passa a fazer-se única e exclusivamente por diuturnidade de serviço, nos termos do artigo seguinte.

Art. 2.º Os oficiais indicados no artigo antecedente serão promovidos, independentemente de vacatura, aos postos de capitão, major, tenente-coronel e coronel, quando satisfaçam às condições gerais de promoção e contem, respectivamente, cinco, quinze, vinte e vinte e cinco anos de serviço como oficial.

Art. 3.º O quadro de oficiais da administração de saúde das colónias passa a ser constituído por oito capitães e dez subalternos.

§ único. A colocação dos subalternos nas diferentes colónias será feita independentemente do posto que tiverem.

Art. 4.º Os alferes do quadro de administração de saúde das colónias serão promovidos ao posto de tenente, por diuturnidade, quando, satisfazendo às condições gerais de promoção, completarem quatro anos de permanência no posto de alferes.

Art. 5.º Os tenentes do mesmo quadro serão promovidos ao posto de capitão, por vacatura, quando satisfaçam às condições gerais de promoção e à de terem completado quatro anos, pelo menos, de permanência no posto de tenente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Colónias do Occidente

Portaria n.º 4:368

Tendo o governo da provincia de Cabo Verde pôsto em vigor o diploma legislativo n.º 25, de 12 de Agosto

de 1926, que estabelece o abono de quinze dias de vencimentos anuais para os funcionários de todos os quadros da colónia que prescindam do gozo da licença correspondente a igual período, dentro de cada ano civil;

Considerando que o referido diploma, além de não poder entrar em vigor sem aprovação do Poder Executivo, em virtude do disposto no n.º 2.º e parágrafo da base 30.ª da Administração Civil e Financeira das Colónias, teve o parecer desfavorável do Conselho Superior das Colónias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, e usando da faculdade que me confere a base 7.ª, n.º 1.º, das leis orgánicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, codificadas por decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, ao tempo em vigor, rejeitar o citado diploma legislativo do governo da provincia de Cabo Verde, n.º 25, de 12 de Agosto de 1926.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1927. — O Ministro das Colónias, João Belo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Inspeccão Geral dos Teatros

Decreto n.º 13:564

Convindo reunir num só diploma as disposições legais de mais frequente applicação relativas a espectáculos públicos;

Havendo evidente vantagem em que essas disposições fragmentárias e dispersas se juntem, sem colidirem, antes se harmonizem mediante sistematizada coordenação;

Aconselhando a experiência dos factos a necessidade de balizar as atribuições que acêrca dos espectáculos públicos pertencem lógicamente ao Ministério da Instrução Pública e a de discriminá-las, por nítida maneira, das que devem caber e competir a outrem e em especial às autoridades administrativas e policiaes;

Tendo em vista a necessidade de estabelecer, para a organização de novas empresas exploradoras de espectáculos públicos e prosseguimento das actuais, garantias que mais efectivamente assegurem os legítimos interesses de terceiros: artistas, autores, tradutores e demais profissões que com a de empresário têm íntima e forçada relação; mas

Ponderando que às obrigações legais das empresas justo é que correspondam medidas pelas quais o Estado lhes atenua, por mais simplificada e desopressiva tributação o ainda por outras medidas proteccionistas, os efeitos e os encargos da crise decorrente;

Ponderando que os conflitos que sobre matéria contratual surjam entre as empresas de espectáculos públicos e os que nêles cooperem devem sempre ser tratados conciliatòriamente e que só quando a tentativa conciliatòria não ponha termo à desavença é que o juízo contencioso haverá de intervir;

Considerando que mais autorizadas e prestigiadas se tornarão as decisões de carácter contencioso já anteriormente estabelecidas pelos decretos n.ºs 9:584 e 10:798, desde que sejam firmadas por um magistrado judicial; e

Sendo conveniente que de tais decisões haja ainda recurso para superior e definitiva instância;

Impondo-se a adopção de um conjunto de providências que criem atmosfera propícia ao desenvolvimento